



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
13 / 03 / 13
M. S. M.
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 72 /2013-GAG

Brasília, 08 de março de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 844/2012**, que dispõe sobre campanha de proteção dos bens públicos e privados do Distrito Federal contra a ação de pichadores.

MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre o inciso I e o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 844/2012, pois eles não atendem a requisitos formais e indispensáveis à sua conversão em lei.

O inciso I do art. 1º estabelece a obrigação de realizar, nos meios de telecomunicação, campanha educativa em que constem informações de que a pichação ou conspurcação de bens públicos é crime previsto no art. 65 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, alterado pela Lei federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011.

E o parágrafo único do art. 1º manda que a veiculação de que trata o inciso I seja, no mínimo, trimestral.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Nº _____ /
Folha nº _____

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 12/Mar/2013 17:39

Legenda 16809



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Embora não haja dúvidas quanto à necessidade de impedir a pichação dos bens públicos ou privados, a veiculação de campanha publicitária está inclusa nas competências privativas e discricionárias do Poder Executivo, a cujo chefe compete exercer a direção superior da administração do Distrito Federal e dispor sobre sua organização e funcionamento (LODF, art. 100, incisos IV e X).

Nessas competências, inclui-se a elaboração do plano anual de publicidade, previsto no art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e disciplinado na Lei 3.184, de 29 de agosto de 2003.

Por outro lado, a instituição de programa com criação de despesa permanente caracteriza-se como obrigação de caráter continuado, que enseja o cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos enviados ao Poder Executivo, não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

Por essas razões, apus o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 844/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Nº _____ /
Folha nº _____

LEI Nº 5.064 DE 08 DE março DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Chicó Vigilante)

Dispõe sobre campanha de proteção dos bens públicos e privados do Distrito Federal contra a ação de pichadores.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o programa permanente de proteção dos bens públicos e privados do Distrito Federal contra a ação de pichadores, constituído de:

I – (V E T A D O).

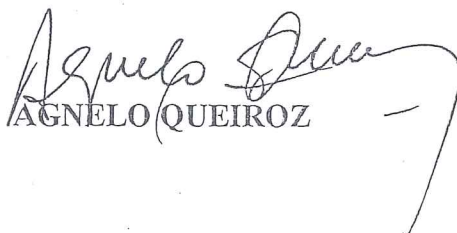
II – realização de campanha educativa nas escolas sobre a importância da preservação dos bens públicos, contra a ação de pichadores.

Parágrafo único. (V E T A D O).

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo a realização das campanhas educativas previstas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de março de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

Nº _____ / _____
Folha nº _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre campanha de proteção dos bens públicos e privados do Distrito Federal contra a ação de pichadores.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa permanente de proteção dos bens públicos e privados do Distrito Federal contra a ação de pichadores, constituído de:

I – veiculação periódica, nos meios de telecomunicação, de campanha educativa em que constem, no mínimo, as informações do art. 65 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, alterado pela Lei federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011:

a) pichar ou, por outro meio, conspurcar qualquer edificação ou monumento urbano é crime sujeito à pena de detenção de três meses a um ano e multa;

b) se a pichação ou conspurcação for realizada em monumento ou coisa tombada em virtude do valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção e multa;


II – realização de campanha educativa nas escolas sobre a importância da preservação dos bens públicos, contra a ação de pichadores.

Parágrafo único. A periodicidade da veiculação de que trata o inciso I deve ser, no mínimo, trimestral.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo a realização das campanhas educativas previstas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

Nº _____ / _____

Folha nº _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

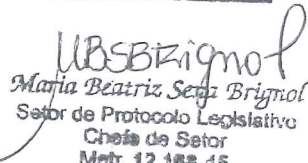
Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição para sua juntada ao processo legislativo da proposição e demais providências para o arquivamento.

Em 14/03/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Ao(A) ASSP para as devidas providências

Em 14 / 03 / 2013.


Maria Beatriz Sampaio Brignol
Setor de Protocolo Legislativo
Chefe de Setor
Matr. 12.188-45

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

Nº _____ / _____
Folha nº _____